

# Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: panorama, princípios e principais modificações

*Vicente de Abreu Amadei<sup>1</sup>*

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

**Sumário:** Introdução. 1. A Lei nº 14.133/2021. 2. História e axiologia. 3. Visão panorâmica por sua estrutura (objeto sintetizado e sistematizado) e recursos funcionais (principais ferramentas operacionais). 4. Princípios fundamentais. 5. Principais modificações. Conclusão. Bibliografia.

## Introdução

A nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, absorveu, reuniu e buscou sistematizar, com adequações e algumas inovações, o que estava sedimentado, embora disperso e sem unidade, nas legislações anteriores sobre essa matéria, especialmente na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e na Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011).

Nesse caminho de organicidade normativa das licitações e dos contratos administrativos, o legislador não descurou de seu dever de atualizar o regredo às exigências da realidade histórica presente (a incluir às de avanços tecnológicos e de desenvolvimento nacional sustentável) e aos nortes consolidados na jurisprudência (especialmente dos tribunais superiores,

---

<sup>1</sup> Palestrante em curso de extensão e de especialização em Direito Ambiental Artificial (Urbanístico), Administrativo, Imobiliário, Notarial e Registral, em diversas instituições (por exemplo, PUC/SP-COGAE, Escola Paulista da Magistratura – EPM, Universidade SECOVI-SP).

STF<sup>2</sup> e STJ<sup>3</sup>) e recomendados em decisões administrativas do Tribunal de Contas da União (TCU<sup>4</sup>).

Este breve estudo é de caráter introdutório à Lei nº 14.133/2021, no esforço de apresentar uma visão panorâmica, atento ao seu objeto, à sua estrutura (ou sistemática normativa), aos seus recursos funcionais (ou principais ferramentas operacionais), aos seus princípios e às suas definições fundamentais, bem como, por fim, selecionar e apresentar, em modo tangencial, algumas de suas modificações introduzidas em nosso ordenamento jurídico na matéria, aqui estimadas de significativos impactos. Tudo na esperança de ser útil aos que procuram uma primeira aproximação aos seus comandos.

## 1. A Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tem, na ementa – “*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” –, não apenas a concisa referência titulada de seu objeto, mas nela se apresenta, à semelhança dos Códigos e dos Estatutos, sua identidade oficial, sua autodenominação, a indicação de um *status* legislativo de relevância orgânica, isto é, de grandeza por sua sistematização e completude normativa. Enfim, é lei que tem “nome de batismo”, designação própria e dada pelo legislador, tal qual as leis que buscam reger todo um ramo do direito (Códigos) ou os diversos aspectos essenciais de uma categoria jurídica (Estatutos).

---

<sup>2</sup> Por exemplo, em tema de nepotismo: arts. 7º, III, 14, IV, 48, parágrafo único, 122, § 3º, da Lei 14.133/2021, e a Súmula Vinculante 13/STF.

<sup>3</sup> Por exemplo, em tema de não exoneração do dever de indenização pelo que houver executado e por outros prejuízos comprovados, em caso de nulidade contratual, ressalvada má fé ou ter o contratado concorrido para a nulidade: art. 149 da Lei nº 14.133/2021 e vários julgados do STJ (AgRg no REsp 1339952/SP, AgInt nos EDcl no REsp 1303567/SC, AgRg no REsp 1363879/SC, AgRg no REsp 1383177/MA, AgRg no REsp 1140386/SP, AgRg no Ag 1056922/RS).

<sup>4</sup> Por exemplo, em fomento de boas práticas de governança e gestão das aquisições, com várias recomendações consideradas no conjunto da Lei nº 14.333/2021, confira o Ac 2622/2015-TCU, rel. Augusto Nardes, j. 21/10/2015; ou, ainda, em fomento de boas práticas de sustentabilidade ambiental, refletido na Lei 14.133/2021, confira o AC 734/2021-TCU, rel. Min. Augusto Sherman, Proc. 036.992/2019-4, sessão plenária de 31/03/2021, e o AC 797/2021-TCU, voto do relator, Min. Aroldo Cedraz, j. 07/04/2021.

A Lei nº8.666/93<sup>5</sup>, e muito menos o antigo Decreto-lei nº2.300/86<sup>6</sup>, embora no meio forense tenham suas alcunhas, não arrogaram para si denominação alguma, diversamente do que explicitamente fez a Lei nº14.133/2021.

E isso talvez se deva a dois fatores: (i) primeiro, o da consolidação no mundo jurídico, da juridicidade da União editar “normas gerais” sobre licitação e contratação administrativa, em âmbito nacional, vinculando todos os entes federativos, a partir da Constituição Federal de 1988 (arts. 22, XXVII, e 37, XXI), com abrangência de tendência elástica ou de razoável amplitude, conforme se pode colher em leituras de julgados do STF (por exemplo, ADI 927-3/RS; ADI 3059/RS; ADI 4748/PR; RE 910552/RG, admissibilidade de repercussão geral, Tema 1001); (ii) segundo, o da pretensão unificadora (de consolidação de toda matéria normativa nacional em foco), fortemente sistematizada (regramento de fundamento e principiológico, bem estruturado) e diretiva (indutora de fins desejados), em conjunto normativo amplo e detalhado, que a nova lei retrata e impõe.

Essas notas, aliás, levam a compreender o porquê a Lei nº14.133/2021, nada obstante em vigor desde sua publicação (art. 194), sem *vacatio legis*, apresenta um peculiar sistema intertemporal (arts. 190, 191 e 193), que, para a necessária adaptação, admite, por dois anos (prazo, portanto, que terá seu fim em 1º de abril de 2023), a convivência do regime antigo com o novo, facultando aos gestores públicos, nesse tempo de transição, a opção do regime jurídico aplicável.

## 2. História e axiologia

Licitação e contrato administrativo são matérias casadas e ambas estão inseridas no foco da eficiência e da moralidade dos negócios jurídicos dos entes públicos, a reclamar, de um lado, a tutela do interesse público nas contratações (e, com isso, por exemplo, encontram-se os temas que envolvem a contratação mais vantajosa, sem sobrepreço e superfaturamento, exequível e de incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável) e, de outro, o resguardo da neutralidade e equidistância da Administração

---

<sup>5</sup> Conforme sua ementa, a Lei nº 8.666/93 “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”.

<sup>6</sup> Conforme sua ementa, o Decreto-lei nº 2.300/86 dispunha “sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências”.

Pública (e, com isso, por exemplo, vem os temas do tratamento isonômico e da justa competição entre licitantes), a impor, em regra, formalidade (em processos e atos administrativos) e publicidade.

Tais preocupações, quer em modo rudimentar (como o “incipiente tratamento no Código da Contabilidade Pública da União”<sup>7</sup>), quer em modo aprimorado (com a disciplina das licitações e contratações administrativas em normas gerais/nacionais, para além dos regramentos próprios de cada ente federativo, como se extrai das Leis nº8.666/93 e nº14.133/2021, em atenção aos comandos constitucionais dos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da CF/88), sempre houve, com maior ou menor dose de fixidez formal, de transparência pública, de eficiência instrumental e de governança, bem como de controle moral e de legalidade.

A Lei nº14.133/2021 buscou não só atualizar e concentrar no mesmo diploma legal toda a matéria de regramento nacional referente à licitação e à contratação administrativa, ou seja, as normas da Lei de Licitações (Lei nº8.666/93), da Lei do Pregão (Lei nº10.520/2002) e da Lei do RDC (Lei 12.462/2011), aproveitando suas melhores ferramentas, mas também, como informa a primeira raiz legislativa correlata à nova lei, procurou “[...] agilizar o processo licitatório, simplificando procedimentos, eliminando burocracias desnecessárias e adotando recursos de tecnologia da informação [...]”, considerando, ainda, uma nova “[...] perspectiva quanto ao relacionamento entre os setores público e privado [...]” (de estímulo à “colaboração” e à “interação”)<sup>8</sup>.

Assim, afirma-se que o caminhar histórico-axiológico do regime jurídico da licitação e da contratação administrativa tem em conta (i) flexibilizar formalidades, sem comprometer a segurança jurídica e a neutralidade da Administração no processo de eleição de contratantes;

---

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 27. Cf. o Decreto 4536/1922, arts. 40, 48 a 54.

<sup>8</sup> Parecer do Relator da Comissão de Serviços de Infraestrutura, Senador Francisco Dornelles, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (cf. o teor integral do parecer no site do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3801195&ts=1630413087372&disposition=inline>. Acesso em: 3 out. 2022). Esse projeto é apontado na raiz remota do movimento que desaguou na nova lei de licitações e contratos administrativos, pois, no Senado, sua raiz próxima é outra, ou seja, o PL 4253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013), observando que, na Câmara dos Deputados, tramitou como PL 6814/2017.

(ii) agregar à gestão administrativa (para licitar, contratar e executar o contrato) inovações tecnológicas, planejamentos estratégicos, governança responsável e transparência dilatada; (iii) conjugar, e não opor, os vetores das forças públicas e privadas que atuam na esfera contratual administrativa, atento à nova “feição renovada da relação Estado-sociedade”<sup>9</sup>, sem desvios espúrios.

### 3. Visão panorâmica, por sua estrutura (objeto sintetizado e sistematizado) e recursos funcionais (principais ferramentas operacionais)

A topologia das normas insertas na Lei nº14.133/2021, sua estrutura, ou, como se diz vulgarmente, o “esqueleto da lei”, a partir da segregação de seus cinco títulos, divididos em capítulos, esses em seções e essas em subseções, é um bom norte para situar o objeto normativo sistematizado e, assim, ter uma compreensão elementar, resumida e geral do universo regrado.

Eis, então, o quadro estrutural da nova lei de licitações e contratos administrativos:

Títulos	Capítulos	Seções	Subseções
Disposições preliminares (arts. 1º a 10)	Do âmbito de aplicação desta lei Dos princípios Das definições Dos agentes públicos		

<sup>9</sup> Entende-se por “uma feição renovada da relação Estado-sociedade”, nas palavras de Odete Medauar, aquela que, pelo esforço de convergente colaboração, substituiu à “[...] concepção e prática de separação dos dois âmbitos” (público vs privado): “seguiu-se, a partir das décadas de 80 e 90 do século XX, uma concepção e prática de aproximação, de colaboração, de conjugação de esforços entre Estado e sociedade, entre Administração e sociedade [...]” (MEDAUAR, Odete. *Estatuto da Cidade* MEDAUAR, Odete; Menezes de ALMEIDA, Fernando Dias (coord.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 28).

Títulos	Capítulos	Seções	Subseções
<b>Das licitações</b> (arts. 11 a 88)	Do processo licitatório Da fase preparatória	– Da Instrução do Processo Licitatório – Das Modalidades de Licitação – Dos Critérios de Julgamento – Disposições Setoriais	– Das Compras – Das Obras e Serviços de Engenharia – Dos Serviços em Geral – Da Locação de Imóveis – Das Licitações Internacionais
	Da divulgação do edital de licitação Da apresentação de propostas e lances Do julgamento Da habilitação Do encerramento da licitação Da contratação direta		
	Das alienações Dos instrumentos auxiliares	– Do Processo de Contratação Direta – Da Inexigibilidade de Licitação – Da Dispensa de Licitação – Dos Procedimentos Auxiliares – Do Credenciamento – Da Pré-Qualificação – Do Procedimento de Manifestação de Interesse – Do Sistema de Registro de Preços – Do Registro Cadastral	

Títulos	Capítulos	Seções	Subseções
<p><b>Dos contratos administrativos</b> (arts. 89 a 154)</p>	<p>Da formalização dos contratos</p> <p>Das garantias</p> <p>Da alocação de riscos</p> <p>Das prerrogativas da administração</p> <p>Da duração dos contratos</p> <p>Da execução dos contratos</p> <p>Da alteração dos contratos e dos preços</p> <p>Das hipóteses de extinção dos contratos</p> <p>Do recebimento do objeto do contrato</p> <p>Dos pagamentos</p> <p>Da nulidade dos contratos</p> <p>Dos meios alternativos de resolução de controvérsias</p>		
<p><b>Das irregularidades</b> (arts. 155 a 173)</p>	<p>Das infrações e sanções administrativas</p> <p>Das impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos</p> <p>Do controle das contratações</p>		
<p><b>Disposições gerais</b> (arts. 174 a 194)</p>	<p>Do portal nacional de contratações públicas (PNCP)</p> <p>Das alterações legislativas</p> <p>Dos crimes em licitações e contratos administrativos</p> <p>Disposições transitórias e finais</p>		

Nesse quadro estrutural, percebe-se, com clareza, o escopo de se distinguir cinco blocos normativos para a boa aplicação da Lei nº14.133/2021, e, em cada um, é possível extrair as referências maiores, ou seja, os principais instrumentos e técnicas em que o legislador buscou traçar o caminho para a operacionalidade ou funcionalidade do regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos.

O primeiro, destinado aos fundamentos e à aplicabilidade da lei, ou seja, considerando seus alicerces, suas colunas e suas principais vigas de sustentação, bem como a luz que se deve projetar em todo campo normativo para sua adequada interpretação e justa concretização, compreendidos, tecnicamente, como campo de incidência (ou abrangência) (arts. 1º a 4º), princípios (art. 5º), definições (art. 6º) e principais atores ou sujeitos (agentes públicos) para a salutar implantação da lei (art. 7º a 10).

O segundo, no campo do direito administrativo formal ou processual, para o trato da licitação; afinal, o âmbito da licitação é procedimental administrativo, e, nesse passo, verificam-se, na lei nova, importantes inovações e tendências, direcionadas à simplificação e à celeridade, especialmente pela primazia de formas e processos eletrônicos<sup>10</sup>, bem como pelo acento às estratégias de planejamento (fase prévia de planejamento detalhada, previsão de plano anual de contratações, de estudo técnico preliminar, de matriz de riscos etc.) e de governança (não só pelo destaque à qualificação dos agentes públicos em todo campo do processo de licitação, mas também por exigências de integridade empresarial).

O terceiro, no campo do direito administrativo material ou substancial, para o trato do contrato administrativo, envolvendo o conjunto dos diversos aspectos que tocam os negócios jurídicos bilaterais com

---

<sup>10</sup> É o caso de catálogo de padronização de compras, serviços e obras (arts. 6º, LI, e 19, II); de produção, comunicação, armazenamento e validação dos atos jurídicos em geral (art. 12, VI); de identificação e assinatura digital (art. 12, § 2º); de pesquisa de notas fiscais e de dados publicada em mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (art. 23, III e V); de realização da licitação, em todas as fases (arts. 17, § 2º, e 176, II); de divulgações em geral nos sítios eletrônico oficiais (arts. 6º, LII, e 176, III, e parágrafo único, I); de habilitação (art. 65, § 2º, 68, § 1º); e de credenciamento (art. 79, parágrafo único, I). E, ainda, sublinhem-se as prescrições de condicionar a validade e eficácia dos atos praticados pelos licitantes ao formato eletrônico (art. 12, § 4º), de estimular a audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica (art. 21), e de apresentar por meio eletrônico planilhas e documentos correlatos às licitações de obras e serviços de engenharia (art. 56, § 5º), dentre outras medidas próprias das inovações tecnológicas aplicadas à matéria, que, aliás, permeiam toda lei (no capítulo dos contratos, por exemplo, a formalização dos contratos e seus aditamentos em forma eletrônica: art. 91, § 3º; no capítulo das disposições gerais, por exemplo, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em sítio eletrônico: art. 174).



a Administração Pública, sublinhando-se, no ponto, atenção à eficiência das contratações<sup>11</sup>, à indução de políticas de desenvolvimento nacional sustentável, à alocação de riscos para contratações complexas, ao regramento de garantias (por exemplo, o seguro-garantia em obras de engenharia de grande vulto, com previsão de possível continuidade da obra, sob a responsabilidade da seguradora), ao fomento de formas alternativas de composição de conflitos (por exemplo, conciliação, mediação, arbitragem, comitês de composição e solução de conflitos), ao detalhamento do regime de fiscalização (arts. 117 e 118), à previsão de reparação imediata na duração do contrato (art. 119), à necessidade de pertinência/correlação para os aditamentos (art. 126) e ao regime próprio de saneamento e prosseguimento da execução do contrato irregular, ante licitação e contratação inválidas, ou execução contratual deficiente, quando possível (arts. 147 e 148).

O quarto, referente aos ilícitos e às sanções, observando-se que, para além da preocupação inicial de delimitar atribuições e responsabilidades (arts. 7º e 8º), nesse bloco normativo, o legislador impõe um sistema de infrações e sanções administrativas (arts. 155 e ss.), distintas das criminais (arts. 337-E a 337-P do Código Penal), mais preciso e denso, anotando-se que as previsões excepcionais para salvar a eficácia de contrato viciado (quando possível, no interesse público, o saneamento e a execução, evitando, assim, a suspensão ou a invalidação do negócio jurídico, sem desconstituir os efeitos já produzidos e sem prejudicar a continuidade do contrato) são operadas sem prejuízo de sanções aplicáveis aos infratores e de indenização, se for o caso (arts. 147, parágrafo único, e 149).

O quinto, por fim, em disposições gerais, que vai muito além do que comumente se colhe nas leis em geral, com destaque à elevação do grau de transparência e ao incentivo de padronização pela criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a envolver todos os entes públicos, em modo obrigatório, sem prejuízo da divulgação complementar de cada ente federativo, em sítio eletrônico oficial que instituírem (arts. 174 e 175).

---

<sup>11</sup> A busca de eficiência é, a rigor, um propósito que percorre todo conjunto normativo, com ápice na relação contratual. Assim, emergem na Lei nº 14.133/2021 várias ferramentas úteis com esse objetivo, a começar por vastas e novas exigências de regência dos agentes públicos (arts. 7º a 10) até o esforço de aprimorar o modo de controle da legalidade pelos órgãos públicos (arts. 169 a 173), passando, por exemplo, pela padronização de catálogos, editais, termos de referência, contratos e outros documentos (arts. 6º, LI, 19, II e IV, 25, § 1º, 47, I), bem como pela busca de novos critérios de julgamento (por exemplo o de “*maior retorno econômico*”, para “*contrato de eficiência*” – arts. 33, VI e 39).

#### 4. Princípios fundamentais

Em paralelo ao seu perfil extensivo e detalhista, a Lei nº 14.133/2021 é rica em princípios e abastada em conceitos, quicá até excessiva em tão vasta pluralidade: são indicados 22 princípios (art. 5º) e 60 definições (art. 6º).

A Lei nº 8.666/93, ao tratar os princípios da licitação, apontava um específico, de raiz constitucional, denominado “princípio constitucional da isonomia” – a lembrar o art. 37, XXI, da CF/88, pelo enunciado do postulado destinado a assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes” –, e outros oito indicados como “princípios básicos”: “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (art. 3º)”. Isso, em rol exemplificativo, destacando-se que, além desses, ainda há os “que lhes são correlatos” (art. 3º, *in fine*).

Esses oito “princípios básicos” são igualmente expressos na Lei nº 14.133/2021, embora sem essa adjetivação (“*básicos*”), e ainda foram acrescidos, em forma expressa, outros 14 princípios: “da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”. E, para além dos tais 22 princípios expressos, o legislador ainda se reporta a necessidade de integrar, na matéria, os princípios da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), a revelar, também, o especial propósito do legislador de compatibilizar essa nova lei de licitações e contratos administrativos com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 na LINDB (arts. 20 a 30).

Discorrer sobre cada um desses princípios (em modo analítico e/ou crítico) está além do propósito panorâmico deste estudo; oportuno, contudo, para o fim de compreensão geral da lei, o esforço de síntese para se apontar apenas uma breve noção de cada um, conforme segue adiante:

- (i) **princípio da legalidade:** porque a lei é a primeira e maior fonte do Direito brasileiro, com leitura estrita para a Administração Pública, o trilho que norteia o processo licitatório e a contratação administrativa é o do devido processo legal e do respeito às

- prescrições constantes em lei formal e, assim, a adequação à lei é, nesse campo, condição de validade dos atos;
- (ii) **princípio da impessoalidade:** porque a Administração Pública não pode agir segundo a pessoa (*intuitu personae*) para arbitrariamente favorecer ou prejudicar alguém, afirma-se que, em licitação e contratação administrativa, ela deve ser neutra, tratando todos igualmente, sem distinção alguma;
- (iii) **princípio da moralidade:** porque a ética envolve o direito, e, de modo especial, a moralidade administrativa é pressuposto necessário de toda conduta e de todos os atos da Administração Pública, contra ou fora os nortes da honestidade, ainda que haja suporte legal, licitação e contratação administrativa não se sustentam, e, daí, conduta compatível com a moral (não apenas com a lei), nesta seara, também é condição de validade dos atos;
- (iv) **princípio da publicidade:** porque publicidade é dar ao público, divulgar com largueza, difundir o conhecimento, ampliar a cognoscibilidade, e porque a Administração Pública a impõe como regra, admitindo o sigilo apenas por exceção prevista em lei, em licitação e contrato administrativo ela (publicidade) se apresenta como princípio destinado a garantir a todos o acesso a todas as informações que envolver processos, fases e atos de licitação e de contratação administrativa, ressalvadas as hipóteses de sigilo constantes em lei, para potencializar a possibilidade de participação e de fiscalização nesse âmbito da coisa pública;
- (v) **princípio da eficiência:** não basta atingir o resultado, mas é preciso que ele seja bom, útil, proveitoso, de qualidade, excelente, com os atributos da perfeição, e, para tanto, também é preciso que a estrutura e o processo, bem como o pessoal e a atividade, para se atingir tal fim, sejam respectivamente adequados e capacitados, e igualmente bons: assim, em Administração Pública deve haver eficiência de resultado, eficiência de estrutura e processo e eficiência de agentes públicos e atividades funcionais, o que se impõe, como princípio, a todo ponto que gravita no universo da licitação e da contratação administrativa;
- (vi) **princípio do interesse público:** cuidar do interesse público é cuidar do bem-estar coletivo, do bem comum: é atenção, para além do interesse particular e do interesse estatal, à primazia do bem e da ordem social, à relevância da função social sem desagregar a função pessoal, em um quadro de respeito à

totalidade na diversidade de grupos sociais e indivíduos, que se aplica, em geral, ao direito como um todo, e, de modo especial e com maior gravidade, ao Direito Público, em que a licitação e a contratação administrativa estão imbricadas;

- (vii) **princípio da probidade administrativa:** “viver honestamente”, já diziam os romanos, é um dos três preceitos universais do direito; aplicada à gestão das coisas públicas, a honestidade deve ser a medula do gestor, especialmente em campo no qual as tentações de desvio povoam o ambiente: conduta desonesta, ímproba, pois, em sede de licitação e contratação administrativa, quer nos meios, quer nos fins, não se tolera e reclama severa sanção;
- (viii) **princípio da igualdade (isonomia):** não há justiça sem igualdade, quer comutativa (tratar igual os iguais), quer distributiva (tratar proporcionalmente os diferentes, na medida de suas desigualdades): em licitação, a medida do justo é a igualdade legal (segundo a lei) de oportunidades, de condições e de julgamentos em relação aos licitantes, que deve marcar todas as fases do processo licitatório, assegurando plena isonomia entre os concorrentes, para boa concorrência e ampla disputa, vedando, por consequência, direcionamento, perseguição, favorecimento, cláusulas e julgamentos discriminatórios ou parciais; em contrato administrativo, a medida do justo é a igualdade clausulada (fixada nas normas contratuais, segundo a lei e o edital) e moderada pelas prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, ante a natureza especial desse contrato que o insere em um regime jurídico de Direito Público;
- (ix) **princípio do planejamento:** porque convém que a razão prepondera sobre a vontade; o pensar, ao agir; a reflexão, à ação; o estudo, à prova; a previsão metódica, à realização; o cronograma, à execução; afirma-se que, em licitação e contratação administrativa, é necessária densa estratégia para considerar metas (fim) e *iter* (meios), conjugando-os racional e ordenadamente, prévia e antecipadamente, ao processo licitatório em si, bem como a toda contratação com a Administração Pública, não tolerando improvisações;
- (x) **princípio da transparência:** transparência é publicidade acrescida de visibilidade, qualificada com o *plus* da nitidez no trânsito da informação aos destinatários: para a Administração Pública, e de modo especial em licitação e contratação administrativa, transparência é dever endógeno (nasce de dentro, das entranhas da coisa

- pública) e princípio a iluminar – com as exigências da ampla acessibilidade, clareza de linguagem e objetividade do comunicado –, todos os canais e as formas direcionadas à publicidade;
- (xi) **princípio da eficácia:** no estudo dos negócios jurídicos, não se confundem elementos de existência, pressupostos de validade e fatores de eficácia: princípio da eficácia no presente enfoque é aquele que se reporta aos fatores (condições) indicados como necessários para que atos ou negócios jurídicos próprios do processo licitatório ou do contrato administrativo gerem efeitos, isto é, produzam os resultados juridicamente almejados;
- (xii) **princípio da segregação de funções:** evitar concentração de poderes para prevenir abusos, e evitar confusões para não se dissolver responsabilidades, é o escopo da segregação de funções, que impõe a proibição de se designar o “[...] mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação [...]” (art. 7º, § 1º): afinal, quanto mais divididas e especificadas as atribuições, apartando e individualizando condutas, determinando e precisando os campos de responsabilidade de cada agente no largo processo de licitação e de contratação administrativa, menor o risco de desvio e abuso, maior e melhor o controle interno e externo de legalidade;
- (xiii) **princípio da motivação:** não só os atos vinculados, mas também os discricionários devem ser motivados, pois não se consente com arbitrariedade, especialmente em licitação e contratação administrativa: os vinculados, motivados nas prescrições da lei; os discricionários técnicos (impróprios), motivados em estudos/relatórios/pareceres/decisões igualmente técnicos; os discricionários político-sociais (próprios), motivados em juízos de oportunidade e conveniência, e sempre atrelados ao interesse público;
- (xiv) **princípio da vinculação ao edital:** em licitação, não só a lei, mas também o edital atua como fonte (embora secundária) do direito, e, por isso, Administração e licitantes estão jungidos às suas regras, têm o dever de observar as prescrições edilícias (entenda-se: a elas estão vinculados): daí, a clássica assertiva de que “o edital é a lei interna da licitação”<sup>12</sup>;

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51.

- (xv) **princípio do julgamento objetivo:** porque licitação não comunga com arbitrariedade, ambiguidade, fraude, falácia e subjetivismo, seu julgamento deve estar fundado e motivado em critérios e fatores previamente estabelecidos no edital, nos contornos da lei (por exemplo, arts. 33 a 39; 59 a 61) e adequados à modalidade eleita para a licitação;
- (xvi) **princípio da segurança jurídica:** fomentado pelas inovações da LINDB, via Lei nº 13.655/2018, a nova lei de licitações e contratos administrativos o reforça e o pulveriza, valorizando a estabilidade das relações jurídicas e a clareza na fixidez das regras, em favor do gestor público, dos empresários contratantes e dos cidadãos em geral;
- (xvii) **princípio da razoabilidade:** razoável é o inerente ao bom senso e à congruência sistêmica e, em sede de aplicação do direito, é a justiça inerente à concretude do caso (equidade), que se opera pela prudência, em interpretação realista<sup>13</sup>, i. e., envolvendo o universo do fato e do direito, avaliado com singularidade, atento à ponderação de valores e às consequências decisórias, bem como às exigências da moralidade e da juridicidade particularizada, em modo objetivo, quer nos fins, quer nos meios do agir humano: presente, pois, esse norte geral de principiologia jurídica também no campo específico do processo licitatório e contratos administrativos, iluminando as esferas administrativa, controladora e judicial em que tal matéria estiver posta ao juízo decisório;
- (xviii) **princípio da competitividade:** informa que a melhor interpretação e aplicação da lei em foco é aquela que se volta a promover e preservar a justa competição entre licitantes (concorrentes), e, assim, tutela o conjunto de legítimos interesses que residem na matéria, em via de mão dupla, pois, de um lado, busca, em conjunto com a isonomia, favorecer igualmente todos os licitantes, e, de outro, atender ao fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (entenda-se, a que der melhor retorno econômico, considerando também o ciclo de vida do objeto licitado), tudo, em um eixo de respeito à

---

<sup>13</sup> Sobre interpretação realista, cf. AMADEI, Vicente de Abreu. *Interpretação realista* (em comentário ao art. 20 da LINDB). In: Cunha Filho, Alexandre Jorge Carneiro da; Issa, Rafael Hamze; Schiwind, Rafael Wallbach (coord.). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada*, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

legalidade e à moralidade que pune a fraude ou expediente que frustra o caráter competitivo do processo licitatório;

- (xix) **princípio da proporcionalidade:** no âmbito processual administrativo em geral, é aquele que impõe “[...] adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público [...]” (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.748/99) e essa noção geral parece igualmente válida e suficiente para a compreensão desse princípio na esfera especial do processo licitatório e da contratação administrativa;
- (xx) **princípio da celeridade:** não se trata de impor aceleração, rapidificação e muito menos atropelo de fases ou atos para encurtar o tempo do processo, mas sim de evitar morosidade ou demora excessiva no curso processual: assim, atende-se ao referido princípio respeitando-se os prazos fixados em lei, abreviando-os se e, quando possível e em havendo lacuna ou conflito, caminhar pelo critério do menor prazo possível, sem comprometer a regularidade, o contraditório (quando houver) e a defesa (se for o caso), bem como a qualidade dos atos, das fases e dos processos que envolvem a licitação e a contratação administrativa;
- (xxi) **princípio da economicidade:** assim como se busca na vida econômica colher o melhor resultado com menor desgaste, a maior rentabilidade com o menor investimento, reduzindo os custos (despesas) e maximizando os retornos (receita), esse princípio aplicado às licitações e contratações administrativas indica que aí também se deve otimizar os recursos para deles extrair o máximo proveito com o menor custo, propiciando, pois, economicidade na gestão, no processo, no resultado e na execução de cada licitação e de cada contrato administrativo;
- (xxii) **princípio do desenvolvimento nacional sustentável:** não se olvidando que atualmente sustentabilidade é um conceito em construção, com forte dispersão conotativa, nem que o curso do projeto de lei que resultou na Lei nº 14.133/2021 substituiu o chamado “princípio da sustentabilidade” pelo “princípio do desenvolvimento sustentável”<sup>14</sup>, compreende-se esse princípio na necessidade de

---

<sup>14</sup> “O art. 5º da proposição equivale ao art. 4º do PL nº 6.814, de 2017 (PLS nº 559, de 2013) e traz alguns novos PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. Pelo último, observar-se-iam na aplicação da lei almejada os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa,

amplitude de visão e elasticidade de leitura, pois destinado a agregar na matéria a pluralidade de aspectos que ela encerra, especialmente os econômicos, sociais e ambientais, em prol de um desenvolvimento integral e equilibrado: aplicado à licitação e à contratação administrativa, percebe-se que o desenvolvimento nacional sustentável é princípio do processo licitatório, desde sua fase preparatória, com o necessário planejamento estratégico, passando como critério em vários pontos da licitação e da contratação, a incluir a via da remuneração variável, no escopo de fomentar uma logística de desenvolvimento econômico mais comprometida com a redução das desigualdades sociais e com a preservação ambiental.

## 5. Principais modificações

Dentre as inúmeras inovações legais, parece oportuno, neste esforço de visão panorâmica da lei nova, selecionar apenas algumas novidades, indicando-se para estudo mais detalhado o trabalho feito pelo Centro de Apoio ao Direito Público (CADIP) acerca desse ponto, em Caderno Especial sob o título “*Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021*”, que se pode acessar, em sua 3ª edição, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>15</sup>.

Eis, então, apenas quatro inovações, ora eleitas como relevantes sob o ângulo prático de interesse à jurisdição: (i) a primeira, considerando a necessidade de definir com precisão o regime jurídico aplicável

---

*da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade. Foram acrescentados os princípios do interesse público, do planejamento, da transparência, da segregação de funções e foi substituído o princípio da sustentabilidade pelo princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Os nomes são parecidos, mas os institutos são distintos. O desenvolvimento sustentável dos países é um princípio reconhecido pela comunidade científica mundial, que se apoia em três pilares: econômico, social e ambiental (Declaração de Joanesburgo). A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já estatui que a licitação se destina a garantir, dentre outras coisas, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse diapasão, cremos que a alteração promovida pela Câmara foi benéfica para o texto” (Parecer 181, de 2020 – Plen-SF, do Senador Antônio Anastasia, sobre o Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 [Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL Senado nº 559, de 2013]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911988&ts=1652303961644&-disposition=inline>. Acesso em 3 out. 2022).*

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.



em cada lide que se apresentar em juízo sobre a matéria; (ii) a segunda, considerando o tema das contratações diretas, ante os inúmeros casos desse porte que se apresentam em ações judiciais e que a lei nova busca reduzir; (iii) o terceiro, pertinente aos mecanismos destinados à prevenção de lides (por exemplo, publicidade e transparência reforçadas) e aos meios alternativos de solução de conflitos (por exemplo, conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem), procurando, com isso, evitar a judicialização; e (iv) o quarto, por fim, que toca aos pontos da responsabilidade e das sanções pelos ilícitos que houver, ante a vocação própria do Poder Judiciário de prestar a jurisdição onde houver patologia jurídica.

**Inicialmente**, para a boa prestação jurisdicional, é preciso **bem definir**, quer para a licitação, quer para o contrato administrativo, qual o **regime jurídico aplicável**, sublinhando-se que, no período de transição (dois anos – art. 191 c.c. art. 193, II) a Administração pode optar licitar e contratar pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), pela Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) ou pela Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011). E esse período de convivência, simples na aparência, pode apresentar intrincadas questões de Direito Intertemporal – que vão da esfera do processo licitatório (em suas fases e atos) à dos contratos administrativos, considerados inclusive em sua governança e execução, bem como no campo da configuração dos ilícitos e aplicação das sanções –, a reclamar elevada prudência das autoridades decisórias.

Sob outro aspecto (não se olvidando que licitação é regra, e contratação direta, exceção<sup>16</sup>), **cautela com as contratações diretas**, observando que, na esperança de flexibilizar contratações corriqueiras e de pouca monta, evitar problemas e reduzir ações judiciais (especialmente por improbidade), a lei nova alarga o campo de dispensa de licitação, pela elevação dos valores para a contratação direta e pela ampliação das hipóteses de dispensas (art. 75), com previsões detalhadas destinadas a prevenir o risco de fracionamento indevido (art. 75, § 1º) e explícita

---

<sup>16</sup> É a inteligência que parte da matriz constitucional (art. 37, XXI, CF) e dela, aliás, decorrem importantes consequências: (i) não se pode criar hipótese de contratação direta sem licitação além daquelas expressas em lei formal; (ii) há, assim, um rol taxativo das hipóteses de dispensa (não de inexigibilidade, pois, nesse caso, não há propriamente exceção, mas falta ou carência de pressuposto da licitação – inviabilidade de competitividade – a indicar o rol exemplificativo dos casos de inexigibilidade); (iii) a dispensa indevida de licitação configura prejuízo presumido (dano *in re ipsa*) e, havendo dolo, configura ato de improbidade; (iv) lei estadual não pode ampliar hipótese de dispensa de licitação em dissonância ao previsto na lei geral nacional (STF, ADI 4658, Min. Edson Fachim, j. 25/10/2019).

indicação de necessidade de processo autônomo, regrado minuciosamente, quer na instrução (art. 72), quer nos requisitos legais necessários em cada hipótese (por exemplo, art. 74, §§ 1º e 5º), quer na motivação (ou justificação), quer na divulgação e transparência (por exemplo, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – arts. 75, §4º e 94).

No foco preventivo e dos meios alternativos de solução de conflitos, com intuito de evitar a judicialização, as inovações legais são importantes:

(i) de um lado, **para prevenir**, o legislador buscou elevar o grau de exigências (especialmente para a Administração), sem aumentar burocracias e formalidades (daí a importância das inovações tecnológicas que se procurou agregar). Tais exigências podem ser concentradas em três colunas:

(i.i) primeira, a do **planejamento**, enriquecida na lei nova não só com o detalhamento da fase preparatória da licitação, mas também com uma série de instrumentos de planejamento (por exemplo plano anual de contratações, estudo técnico preliminar, matriz de riscos, planejamento de compras);

(i.ii) segunda, a da **governança**, que passa pelo agudo intuito de se ampliar o zelo com a integridade e a qualificação, quer dos agentes públicos (por exemplo arts. 7º, II, 37, §1º), quer das empresas e agentes privados (por exemplo pré-qualificação, qualificação técnica profissional e operacional, qualificação econômico-financeira, programa de integridade), enfim, de todos que atuam nas fases do processo de licitação, bem como de formalização, execução e fiscalização do contrato administrativo;

(i.iii) terceira, a **publicidade e a transparência reforçadas**, com destaque à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (já instalado e em atividade<sup>17</sup>), a envolver e obrigar todos os entes públicos, e que, para além da divulgação centralizada, também auxilia em prevenção por suas diversas ferramentas e funcionalidades<sup>18</sup> (art. 174), bem como por outros modos e instrumentos de irradiação das informações pertinentes

---

<sup>17</sup> O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos (art. 94), com acesso no seguinte endereço eletrônico. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Acesso em: 3 out. 2022.

<sup>18</sup> Por exemplo, padronização, painel para consulta de preços, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, sistema eletrônico para a realização de sessões públicas.

- à licitação e aos contratos administrativos (por exemplo forma eletrônica e remota das licitações, como regra geral; gravação de sessão pública em licitação realizada excepcionalmente sob a forma presencial; catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo).
- (ii) de outro lado, **para os meios alternativos de solução de controvérsias**, a inovação legal concentra-se no Capítulo XII do Título III, que regra os contratos administrativos (arts. 151 a 154), buscando abrir as alternativas especificadas e, assim, fomentar **conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem**, sublinhando-se que:
- (ii.i) esse campo alternativo é **apenas para solução de controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis** (por exemplo, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, cálculo de indenizações – art. 151, parágrafo único);
  - (ii.ii) o consenso extraído por conciliação, mediação e comitê de resolução de disputas **pode resultar em extinção do contrato**, se houver interesse da Administração (art. 138, II), **ou aditamento**, se houver comum acordo (art. 153);
  - (ii.iii) a solução por arbitragem ou pelo comitê de resolução de disputas deve **observar o princípio da publicidade**, e o processo de escolha de seus integrantes, **os critérios isonômicos, técnicos e transparentes** (arts. 152 e 154).

Por último, **em relação à responsabilidade e às sanções pelos ilícitos**, é preciso, de saída, observar que a Lei nº 14.133/2021 procurou **maior severidade e explícita distinção entre o âmbito administrativo e o penal**, somados no foco da tutela da moralidade pública e do combate à corrupção sistêmica: destaca um título (Título IV) para a esfera dos ilícitos administrativos (arts. 155 a 173) e um artigo (art. 178) para promover aguda inovação na Parte Especial do Código Penal, acrescentando-lhe capítulo próprio acerca dos crimes em licitação e contratos administrativos (Capítulo II-B), com 11 figuras ou tipos criminais<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Arts. 337-E a 337-O do Código Penal: são, respectivamente, os crimes de “Contratação direta ilegal”, “Frustração do caráter competitivo de licitação”, “Patrocínio de contratação indevida”, “Modificação

E, na esfera própria do Direito Administrativo, verifica-se que a nova lei segrega cinco campos em que o ilícito pode ter consequências jurídicas:

- (i) o **saneador**, com destaque ao art. 147, em seu comando pelo saneamento<sup>20</sup>, quando possível, das irregularidades no procedimento licitatório ou na execução contratual, no escopo de salvar o ato irregular, convalidando o ato viciado;
- (ii) o **paralisador ou de suspensão da execução contratual**, quando, sem convalidação possível, a paralisação for de interesse público, para futura opção pela continuidade do contrato, que, ademais, pode até se operar via seguro-garantia, com previsão de continuidade da obra sob responsabilidade da seguradora<sup>21</sup>, não se olvidando, ainda, que o art. 148, § 2º, também prevê a modulação dos efeitos da nulidade contratual, se inevitável, em atenção à continuidade da atividade administrativa;
- (iii) o de **invalidação** (nulidade/anulação), quando o saneamento (convalidação) for inviável, a qual se pode operar retroativamente ou com modulação de efeitos<sup>22</sup>, dependente, pois, de análise prévia do interesse público envolvido (art. 148), em diálogo com a avaliação das consequências práticas da decisão (arts. 20 e 21 da LINDB);
- (iv) o **indenizatório**, a se impor na frustração dos anteriores, especialmente por impossibilidade de retorno à situação fática anterior (art. 148, § 1º), ou, ainda que a nulidade seja viável, ante o que houver executado até a data em que for declarada ou tornada

---

ou pagamento irregular em contrato administrativo”, “Perturbação de processo licitatório”, “Violação de sigilo em licitação”, “Afastamento de licitante”, “Fraude em licitação ou contrato”, “Contratação inidônea”, “Impedimento indevido”, “Omissão grave de dado ou de informação por projetista”.

<sup>20</sup> Conforme a verificação e avaliação dos aspectos indicados no mesmo art. 147: “I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III – motivação social e ambiental do contrato; IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação”.

<sup>21</sup> Arts. 6º, LIV, 96, II, 97, 99 e 102, todos da Lei 14.133/2021.

<sup>22</sup> Em regra, os efeitos são *ex tunc*; por exceção, *ex nunc*. E, em todos os casos, sem prejuízo das sanções punitivas que houver.

- eficaz, ou por outros prejuízos comprovados (art. 149), tudo, sem afastar as eventuais penas cabíveis;
- (iv) o **censório/punitivo**, observando-se, neste passo, que o legislador opta pelo sistema descritivo de tipos de condutas infracionais (art. 155) e de aplicação das sanções<sup>23</sup> por critérios de individualização de pena na concretude infracional<sup>24</sup>, sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa (arts. 157 e 158), com regime prescricional (art. 158, § 4º)<sup>25</sup> e de reabilitação (art. 163)<sup>26</sup> especificados na lei.

## Conclusão

O mergulho fundo na Lei nº 14.133/2021, extraíndo, ponto a ponto, as consequências de suas inovações, suas implicações jurídicas e forenses, ressaltando seus aspectos positivos e seus aspectos negativos, em análise vertical, criteriosa e crítica, sem dúvida é preciso fazer; contudo, esse não foi o objetivo deste breve estudo de caráter meramente introdutório e horizontal da nova lei.

Feita, pois, a apresentação panorâmica, estrutural e principiológica, com destaque às principais modificações da Lei nº 14.133/2021 e especial atenção às suas inovações que impactam ou se refletem na órbita jurisdicional – tudo, no fim singelo de apresentar a *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* aos que nela iniciam seus estudos, em primeira abordagem e olhar direcionado à prática forense –, fica a esperança de contribuir com os leitores e o desejo de lhes ser útil no exercício profissional de suas atividades jurídicas, bem como despertar-lhes o interesse e acender a centelha para os trabalhos de elevada profundidade que hão de vir no decorrer do tempo.

---

<sup>23</sup> Art. 156: “I – advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar”.

<sup>24</sup> Considerando, como prescreve o art. 156, § 1º: “I – a natureza e a gravidade da infração cometida; II – as peculiaridades do caso concreto; III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública; V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle”.

<sup>25</sup> Em suma: prescrição em cinco anos da ciência da infração, com previsão de causas de interrupção (pela instauração do processo de responsabilização) e suspensão (por acordo de leniência e por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa).

<sup>26</sup> Inovação legal, com requisitos próprios para ser reabilitado, observando que não se exclui a punição nem a obrigação de reparação integral do dano.

## Bibliografia

AMADEI, Vicente de Abreu. Interpretação realista (em comentário ao art. 20 da LINDB). In: Cunha Filho, Alexandre Jorge Carneiro da; Issa, Rafael Hamze; Schiwind, Rafael Wallbach. (coord.). *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada.*, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ANASTASIA, Antônio (Senador). Parecer 181, de 2020 – Plen-SF, sobre o Projeto de Lei n° 4.253, de 2020 [Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL Senado n° 559, de 2013]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911988&ts=1652303961644&disposition=inline>. Acesso em: 3 out. 2022.

CADIP (Centro de Apoio ao Direito Público – Tribunal de Justiça de São Paulo). Caderno Especial: “*Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n° 14.133/2021*”“. 3. ed. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>. acesso em: 3 out. 2022.

DORNELLES, Francisco (Senador). Parecer do Relator da Comissão de Serviços de Infraestrutura, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos. e do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3801195&ts=1630413087372&disposition=inline>. Acesso em: 3 out. 2022.

MEDAUAR, Odete. *Estatuto da Cidade*. Medauar, Odete; Menezes de Almeida, Fernando Dias (coord.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas – Governo Federal do Brasil). Gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP). Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Acesso em: 3 out. 2022.